

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000797903

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0048233-86.2004.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSAINE MAXIMO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), THAIS MAXIMO RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), HENRIQUE MAXIMO RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRENDON MAXIMO RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e ESTEVAN STRACKE DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E SOARES LEVADA.

São Paulo, 1 de dezembro de 2014.

NESTOR DUARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação com Revisão nº 0048233-86.2004.8.26.0002

Comarca: São Paulo — 15ª Vara Cível

Apelantes: Josaine Maximo Ramos e outros

Apelados: Estevan Stracke de Oliveira e Mafre Vera Cruz Seguradora

S/A

**VOTO 21.508** 

Ementa: Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Culpa do requerido demonstrada pelo conjunto probatório dos autos. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

Visto.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito julgada improcedente pela r. sentença de fls. 449/454, cujo relatório adoto, diante da ausência de prova de culpa do réu pelo atropelamento da vítima.

Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 457/469), insistindo na culpa do réu pelo acidente, que estaria dirigindo de forma imprudente, em velocidade acima da permitida pelo local, causando a morte da vítima ao mudar bruscamente de pista. Aduz sobre a possibilidade da Seguradora Mapfre pagar indenização em caso de dano moral, reiterando os pedidos realizados na petição inicial.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Os autores, no recurso, reiteraram a tese



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ventilada inicialmente, invocando, em seu abono, o depoimento da testemunha Ricardo R. Franklin, que afirmou que o veículo transitava com velocidade incompatível com o local (fls. 394/395).

O parecer do Ministério Público de fls. 514/517 analisa minudentemente a prova de onde se extraem as seguintes considerações: "...embora o local fosse de trânsito rápido — Avenida Marginal Pinheiros — 70 km/h (vide fotografia de fls. 158) — o réu não nega que conduzia o seu veículo entre 80 a 85 km/h, quando divisou o ciclista parado sobre a faixa zebrada que divide as pistas (v. fotografias de fls. 158/161), hesitando ao tentar imaginar se ele iria ou não atravessar na frente do seu veículo, sendo que frenou bruscamente, dando "uma espécie de cavalo de pau" e atingindo a vítima (fls. 44)."

Essa versão, efetivamente, é corroborada pela testemunha referida nas razões recursais e, em parte, pela testemunha Maximiliano Pereira de Oliveira.

Assim, comprovada a culpa do réu, Estevam Strake de Oliveira, fica ele condenado a pagar aos autores indenização por dano material, correspondente a 2/3 do salário base auferido pela vítima na data do acidente (fls. 57), incluindo décimo terceiro salário, a título de pensão, que será devida à viúva até o dia em que a vítima completasse 69 (sessenta e nove) anos de idade, conforme pedido na inicial, em concurso com os filhos, até que estes completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, a partir do que acrescerá à viúva. Vencerão juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, desde o óbito. Por dano material, pagará também o apelado as despesas de funeral e reposição da bicicleta, consoante cálculo não impugnado da inicial. Da indenização será deduzido o valor do seguro obrigatório.

Para garantia das prestações futuras, o apelado formará o capital suficiente, que poderá se dar com bem imóvel, dinheiro ou títulos da dívida pública, ficando, todavia, autorizado o desconto em folha de pagamento, enquanto empregado for, por mandado judicial.

Julgo, também, procedente, a lide secundária, condenando a seguradora litisdenunciada a ressarcir o réu até o limite da apólice, facultando-se, porém, a execução direta pelos autores contra a seguradora. Pagará o réu as custas, despesas e honorários advocatícios,



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como, fica a litisdenunciada condenada a pagar os honorários do advogado do denunciante, que arbitro, também, em 10% (dez por cento) do valor que vier a despender, e arcará, proporcionalmente aos limites da apólice, com as custas e despesas processuais.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, na forma acima.

Nestor Duarte - Relator